



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000649/2003-18
Recurso nº. : 141.326 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ ano-calendário: 1997
Recorrente : 10ª Turma/DRJ em São Paulo- SP. I
Interessada : FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.133.

IRPJ COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS POR INEXISTÊNCIA DE SALDO.- Se os saldos de prejuízos a compensar, cancelados em razão de lançamento anterior, são restaurados por decisão final na esfera administrativa, resta improcedente a exigência litigada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 141.326 (ex officio)
Recorrente : 10ª Turma/DRJ em São Paulo- SP. I

RELATÓRIO

Contra a empresa FNC Comércio e Participações Ltda. foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa de Jurídica referente ao ano-calendário de 1997, do qual o contribuinte tomou ciência em 28/02/2003.

A empresa é acusada de ter praticado compensação de prejuízos fiscais inexistentes. O Termo de Verificação Fiscal assim registra os fatos:

Em 31/12/1997 o contribuinte compensou integralmente o lucro real, resultando em apuração nula de imposto de renda a pagar neste ano, contrariando o disposto na Lei nº 9.065/95, art. 15. Tal medida foi executada sob o amparo do Mandado de Segurança nº95.00415517-8.

Posteriormente, com o advento da anistia concedida pelo art. 17 da Lei nº9779, de 19/01/1999 (alterado quanto ao prazo pelo artigo 11 da Medida Provisória 1991-12/2000, que estendeu o prazo para o último dia útil de Setembro de 1999), o contribuinte procedeu à desistência do processo judicial, ocasião em que efetuou o recolhimento do imposto apurado, utilizando-se da compensação prevista na legislação, ou seja, compensação do prejuízo fiscal limitado a 30% do lucro apurado.

Porém, em fiscalização encerrada em 26/11/1999, foram procedidas algumas glosas de despesas originadas no ano-calendário de 1994, onde foram lavrados autos de infração.

Por não concordar com o entendimento do fisco, a empresa apresentou recurso nº128659, ao Conselho de Contribuintes, e por essa razão, ainda não efetuou a devida retificação nas declarações de imposto de renda, gerando em consequência, divergências de saldos acumulados de prejuízos fiscais entre o SAPLI e o prejuízo controlado pela contribuinte em seu LALUR.

A DRPJ/SP, através da decisão 763/2001, julgou parcialmente procedente algumas argumentações acerca das glosas efetuadas no Auto de Infração acima, e, em consequência, efetuou correção no SAPLI, de tal forma que restaram em 12/95, o montante de R\$15.399.681,00 de prejuízos a compensar para os anos seguintes (fls. 31 da Decisão DRJ/SPO Nº763/2001).

A partir do ano-calendário de 1995, o SAPLI, atualizado conforme decisão da DRJ acima descrito, passa a conter saldos de prejuízos acumulados que diferem dos saldos apresentados pelo contribuinte em suas explicações na carta de 19/02/2003 (anexa).

Argumenta o contribuinte que não retificou os saldo por que ainda não saiu a decisão do recurso ao Conselho de Contribuintes.

....

*Considerando que o saldo existente de prejuízos acumulados do contribuinte **exauriu-se totalmente no ano calendário de 1996**, conforme Demonstrativo SAPLI, anexo a esta, tal procedimento ensejou **compensação indevida do lucro real**, motivo pelo qual será emitido Auto de Infração.”*

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio. Preliminarmente, suscitou nulidade do Auto de Infração, alegando identidade de objeto com o precedente Auto de Infração nº 0812100/00464/99, e decadência do direito de lançar.

Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a multa de ofício, considerando-a indevida em razão do recurso voluntário.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, julgou improcedente o lançamento, conforme Acórdão nº 5.135, de 25 de março de 2004

Foi regularmente interposto recurso de ofício, que ora se analisa.

É o relatório 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso. O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização, ao formalizar a exigência, considerou os saldos de prejuízos fiscais constantes do SAPLI atualizados segundo decisão da DRJ, os quais diferiam do saldo controlado pelo Contribuinte, que não foram atualizados porque a decisão da DRJ estava pendente de recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes. Assim, a fiscalização, considerando que o saldo de prejuízos acumulados exauriu-se no ano calendário de 1996, lavrou o auto de infração por compensação indevida do lucro real com de prejuízos inexistentes, assim demonstrando a diferença de IRPJ devida:

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DEVIDA DE IRPJ	AC 1997
Saldo inicial corrigido de prejuízos fiscais- SAPLI	0,00
Lucro real antes da compensação de prejuízos	16.334.563,16
Compensação de Prejuízos fiscais	0,00
Lucro real após a compensação	16.334.563,16
Imposto de renda apurado	2.450.184,47
Adicional do I.R.	1.609.456,31
Total do Imposto de Renda Devidop	4.059.640,78
(-) Imposto de renda recolhido em 30/09/1999	2.834.548,53
Diferença Devida	1.225.092,25

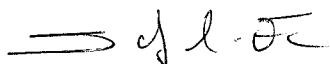
A decisão de primeira instância registrou que o Acórdão 101-94.136, do Primeiro Conselho de Contribuintes, restabeleceu a dedutibilidade dos valores de R\$

54.454.909,00 e R\$ 55.133.596,48, dos anos-base de 1994 e 1995, respectivamente. Com isso, poderá ser compensado o valor de 30% do lucro do exercício, no ano-calendário de 1997. Diante desse fato, o demonstrativo feito pela fiscalização sofre alterações, passando a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DEVIDA DE IRPJ	AC 1997
Lucro real antes da compensação de prejuízos	16.334.563,16
Compensação de Prejuízos fiscais (30%)	4.900.368,94
Lucro real após a compensação de prejuízos	11.434.194,22
Imposto de renda apurado (15%)	1.715.129,13
Adicional do I.R.	1.119.419,42
Total do Imposto de Renda Devidp	2.834.548,53
(-) Imposto de renda recolhido em 30/09/1999	2.834.548,53
Diferença Devida	0,00

Isto posto, e considerando que em função da decisão deste Conselho no processo 10880.009232/2001-16 a exigência objeto do presente processo restou improcedente, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 11 de agosto de 2005



SANDRA MARIA FARONI